



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 582/77

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desvincular da Taxa de Serviços Urbanos, Artigo 60, do Código Tributário Municipal, Lei nº 543, de 31 de Dezembro de 1976, o percentual correspondente ao serviço de Iluminação Pública em consequência fica criada a Taxa de Iluminação Pública, destinada a cobrir as despesas em consumo, operação, manutenção, melhoramentos e expansão do sistema de Iluminação Pública, que lhe incidirá sobre cada uma unidade de imóvel situadas em logradouro servidos por Iluminação Pública.

§ 1º - Em prédios constituídos por múltiplas unidades, individualizadas por sua utilização, serão consideradas individualmente, para efeito de cobrança da taxa, cada escritório, apartamento, residência, loja, sobre loja, salas comerciais ou não, box, galpão, etc.

§ 2º - Consideram-se beneficiados com Iluminação Pública para efeito de incidência da taxa, os imóveis ligados ou não à rede da concessionária, bem como, os terrenos baldios ainda não edificados, localizados:

a) em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em que nas um dos lotes.

b) no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla com largura superior a 30 (trinta) metros.

c) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

d) em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias.

e) em escadarias ou ladeiras, independentes da distribuição das luminárias.

§ 3º - Nas vias públicas não iluminadas, considera-se também beneficiado o prédio que tenha qualquer parte de sua área de terreno dentro dos círculos, cujos centros estejam localizados num raio de 30 (trinta) metros do poste dotado de luminárias.

§ 4º - Para efeito de definição de via pública não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, considera-se que há interrupção no beneficiamento desses serviços para os imóveis, quando a distância entre duas luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.

Artigo 2º - A Taxa de Iluminação Pública terá valor anual fixado em função do valor de 05 (cinco) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), segundo a sua cotação vigente em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao lançamento e sua cobrança será feita em duodécimos e da seguinte forma:

a) quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação incandescente ou vapor de mercúrio até 150 W, 21,69 % (vinte e um e sessenta e nove por cento) sobre o valor de 05 (cinco) ORTN em 31 de dezembro, como disposto no Caput deste Artigo.

Artigo 3º - Estão isentos da Taxa de Iluminação Pública os imóveis ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual e Municipal, autarquia e empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação ou assistência social.

Artigo 4º - A cobrança da Taxa de Iluminação quanto aos prédios ligados à rede de distribuição, será feita pela



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária dos serviços públicos de energia elétrica do Município, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar Convênio com a mesma concessionária para esse fim.

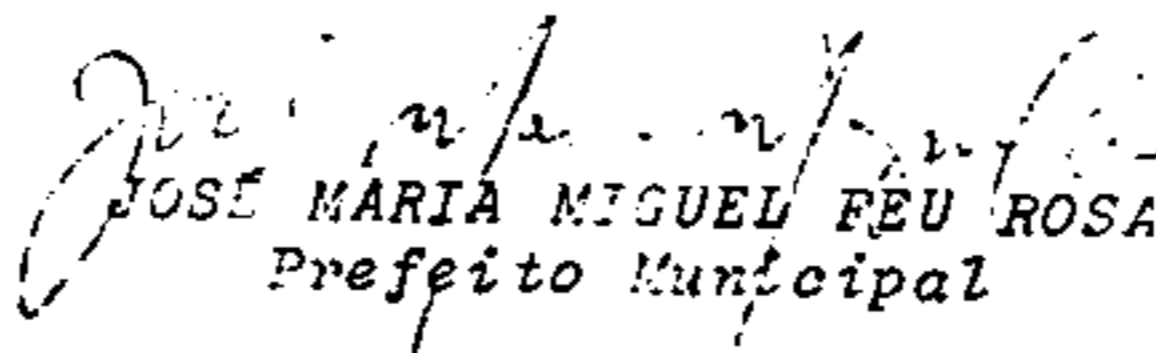
§ Único - Firmado o Convênio, a empresa concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da arrecadação em conta vinculada, em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura Municipal e fornecerá a esta, até o final do mês seguinte àquele em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

Artigo 5º - Os imóveis situados em logradouros servidos por iluminação pública sobre os quais incida imposto predial ou territorial urbano, mais ainda não ligados à rede da concessionária, ficam sujeitos às taxas prescritas nas letras "a" e "b", do Artigo 2º.

§ Único - Ocorrendo esta hipótese, a Prefeitura providenciará a cobrança do imposto e taxas que incidam sobre os mesmos, obrigando-se a levar à conta vinculada a que se refere o § Único do Artigo 4º, as importâncias arrecadadas, relacionadas com a cobrança efetuada diretamente pela Prefeitura da Taxa de Iluminação Pública, do que dará ciência à ESCELSA, para caracterização dos valores por esta arrecadados por força do mesmo Convênio e arrecadados pela própria Prefeitura, extra Convênio.

Artigo 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Serra, em 12 de outubro de 1977.


JOSE MARIA MIGUEL FEU ROSA
Prefeito Municipal